

A. I. Nº - 299430.0002/13-7  
AUTUADO - LESTADA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - JORGE LUIZ SANTOS DA COSTA  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 11/10/2013

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0161-05/13**

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERIMENTO. IMPORTAÇÃO DE EMBARCAÇÕES CLASSIFICADAS NA POSIÇÃO NCM 8903. IMPOSTO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. LANÇAMENTO DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. A operação de aquisição de barcos no exterior não se enquadra em regra de pagamento destinada a diferimento na saída, quando o contribuinte está obrigado a recolher o imposto no momento da saída interestadual. O diferimento foi conferido pelas entradas, nas importações com termo final na saída. O impugnante lançou e recolheu no prazo correto o ICMS devido. Infração insubstancial. 2. ICMS LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração não impugnada. Mantido o lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

No Auto de Infração lavrado em 27/03/2013, foi efetuado lançamento de ICMS no valor total de R\$60.413,28, em razão das seguintes infrações à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 – Deixou de recolher os acréscimos moratórios referentes ao ICMS devido por diferimento, pago intempestivamente, porém espontâneo. O Contribuinte está habilitado a usufruir do benefício do diferimento previsto no Decreto Estadual nº 12.415 de 08/10/2010; entretanto, efetuou saídas de mercadorias para fora do Estado da Bahia, não sendo permitida a adoção do diferimento, com base no que dispõe o artigo 347, inciso II, do RICMS/97. Sendo assim, o ICMS deveria ser pago no momento das saídas das mercadorias, de acordo com o artigo 348, § 1º, inciso I, do mesmo Regulamento. Com isto, foi efetuada a cobrança dos acréscimos moratórios entre a data da emissão da nota fiscal e o do efetivo recolhimento do imposto, sendo lançado o valor de R\$57.473,16 acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 2 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Além da infração anterior, houve recolhimento a menor do imposto correspondente ao mês de dezembro/2011, sendo lançado o valor de R\$2.940,12, acrescido da multa de 60%.

O impugnante apresenta defesa à fls. 40/46 onde inicialmente faz transcrição do decreto estadual nº 12.415 de 08 de outubro de 2010, instrumento legal que rege o benefício do diferimento, ao qual está habilitado para fruição. Alega que o artigo 2º do decreto dispõe que fica diferido o lançamento do ICMS relativo às entradas decorrentes de importação do exterior de embarcações de recreio ou esporte, classificadas na posição NCM 8903 e que este artigo determina que fica diferido o “lançamento” do imposto, termo bastante diverso de “pagamento”.

Discorre o art. 139 do CTN e que uma vez ocorrido o fato imponível, surge à obrigação tributária, e a quantia que deverá ser paga pelo contribuinte é formalizada pelo lançamento que é um instituto jurídico, que traduz a conversão de uma obrigação incerta e ilíquida, numa obrigação líquida e certa.

Conclui que lançamento nada mais é do que a materialização do tributo, ou seja, concretiza, individualiza, especifica a ocorrência do fato gerador. Desta forma resta claro que o termo “lançamento” especificado no artigo 2º do Decreto nº 12.415, refere-se à materialização do fato gerador, o momento em que o crédito tributário passa a ser exigido e não da realização de pagamento do tributo.

Que uma vez esclarecido a diferença entre lançamento e pagamento, pode-se analisar o inciso II do artigo 2º, que dispõe que nas importações para comercialização, fica diferido o lançamento do ICMS para o momento em que ocorrer a saída subsequente.

Que neste inciso, em momento algum existe restrição para o diferimento de saída para fora do Estado, divergente do entendimento apresentado no Auto de Infração em comento. Não há limitações, e o dispositivo legal determina apenas saída subsequente, sem discriminação de destino. Diante desta constatação, a impugnante não estaria vedada ao diferimento do ICMS por efetuar venda para fora do Estado da Bahia, conforme dispõe o Auto de Infração através dos artigos 347 e 348 do RICMS/97.

Sendo assim, em atendimento aos ditames legais, a impugnante efetuou corretamente o lançamento do ICMS diferido em suas atividades de importação de embarcação para o momento da saída subsequente, conforme ordenamento do artigo 2º do Decreto nº 12.415.

Consequentemente, após o lançamento do ICMS e de acordo com as determinações do artigo 124 do RICMS/97, efetuou tempestivamente o recolhimento do imposto devido no dia 09 do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, não havendo, portanto o suposto atraso no recolhimento do ICMS, conforme alegado no Auto de Infração em questão.

Ademais, nos artigos 347 e 348 do RICMS/97, base legal para a autuação fiscal, não são aplicados às atividades da impugnante. Que numa simples análise destes artigos pode-se constatar que em nenhum dos seus 85 incisos existe previsão para o diferimento do ICMS importação nas atividades de embarcações, atividade esta exercida pela impugnante e que resta claro que este diferimento de ICMS sobre importação de embarcações é único e exclusivamente legislado pelo decreto nº 12.415, não sendo possível à aplicação dos artigos 347 e 348 do RICMS/97 conforme menciona o Auto de Infração.

Assim, diante do exposto, a impugnante considera descabido o Auto de Infração por tratar-se da cobrança de uma penalidade inexistente, uma vez que recolheu tempestivamente aos cofres públicos os tributos devidos, que pode ser facilmente constatada no exame da presente impugnação.

Considerando que o termo ”lançamento” é distinto do termo pagamento; considerando que o diferimento do ICMS de importação de embarcações é unicamente regulado pelo Decreto nº 12.415, e que não há restrição quanto ao destino das mercadorias para dentro ou fora do Estado; considerando que os artigos nº 347 e 348 do RICMS/97, base para a autuação não são aplicáveis ao diferimento do ICMS importação de embarcações; considerando que o recolhimento do ICMS deverá ser no dia 09 do mês subsequente e não no momento da saída da mercadoria; considerando por fim, todas as razões de fato expostas na presente impugnação, requer a impugnante seja declarada a improcedência do Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 51/52, aduzindo que a primeira infração diz respeito ao diferimento do imposto pago intempestivamente, porém espontâneo, em razão das saídas de mercadorias diferidas para fora do Estado da Bahia.

Que o contribuinte alega em sua defesa que o disposto no Decreto Estadual nº 12.415/2010 (fls. 42 e 43) diz respeito ao diferimento no momento do lançamento do imposto, e não ao pagamento, como cobrado no Auto de Infração. Cita que no artigo 2º do citado decreto, fica diferido o lançamento do ICMS, mas em relação às entradas decorrentes de importações do exterior de embarcações. Tal lançamento deve ocorrer no momento da saída subsequente, como de fato

procedeu o contribuinte nas saídas das mercadorias que realizou. Portanto, quanto a isto, nada foi contestado por neste Auto de Infração.

Que salvo disposições em contrário, as regras para este diferimento devem ser as mesmas dispostas no Capítulo III do RICMS/BA (em vigência na data das operações), que trata da substituição tributária aqui discutida e em relação ao lançamento, não há contradição entre os termos do decreto e o inciso I do artigo 347 do RICMS/BA, que diz:

*Art. 347. O ICMS será lançado pelo responsável:*

*I – uma vez ocorrido o momento previsto como termo final do diferimento, ainda que a operação que encerrar o diferimento seja isenta ou não tributada;*

Entende que no caso deste contribuinte, o momento previsto é a saída subsequente das embarcações; já a alínea “a” do inciso II do artigo 347 acrescenta que este lançamento deve ocorrer sempre que a saída da mercadoria for efetuada em circunstâncias em que não seja possível a adoção do diferimento, como na seguinte hipótese: *a)saída de mercadoria para outra unidade da Federação ou para o exterior.*

Acrescenta que intencionalmente, o contribuinte não descumpriu esta obrigação, pois, realizando saídas interestaduais, efetuou o lançamento do imposto no momento destas saídas. Ocorre que mais adiante o artigo 348, § 1º, refere-se ao momento do pagamento do tributo, desta forma:

*Art. 348, § 1º - O ICMS será pago:*

*I – no momento da saída das mercadorias enquadradas no regime de diferimento, ainda que beneficiadas, nas situações em que não for possível a adoção do diferimento, observado o seguinte:*

*a) O documento fiscal será emitido com destaque do imposto, devendo a ele ser anexado, para acobertar o transporte das mercadorias, o correspondente documento de arrecadação.*

Por fim, argumente que uma das situações em que não é possível a adoção do diferimento é a saída das mercadorias (no caso, embarcações) para fora do Estado. Sendo assim, o contribuinte deveria recolher o imposto naquele momento, juntando ao documento fiscal de saída o comprovante de pagamento para o trânsito da mercadoria. Como não houve este procedimento, foi efetuado o presente Auto de Infração. Com relação à infração 2 (recolhimento a menor do ICMS), nada foi comentado na defesa do contribuinte e pelo exposto, mantém as infrações deste Auto de Infração.

## VOTO

O Auto de Infração, composto de 2 lançamentos, teve impugnação quanto ao primeiro item, não havendo qualquer referência da defesa quanto ao segundo, que decorreu do pagamento a menos do ICMS lançado pelo impugnante em sua escrita fiscal.

Assim, após verificar que a segunda infração foi imputada com a observância do devido processo legal e estando amparada corretamente nos dispositivos apontados pelo autuante, cabe considerá-la procedente, sob auspício do art. 140 do RPAF, quando este diz que *o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.* Infração 2 procedente.

Assim, a presente lide se resume à primeira infração, que não diz respeito a descumprimento da obrigação principal, mas a uma inobservância do prazo de pagamento do imposto em operações de vendas pra fora do Estado, sendo lançado os acréscimos moratórios entre as datas em que o autuante entendeu como devidos os recolhimentos (saída das mercadorias) e as datas em que foram efetivados pelo contribuinte (nono dia do mês subsequente).

À fl. 12 há relatório com número da nota fiscal, CPF/CNPJ do destinatário interestadual, data de emissão do documento e o recolhimento no dia 09 do mês subsequente. Estão demonstrados os acréscimos moratórios com aplicação da taxa SELIC e mora de 1% ao mês. Analisando a planilha,

constato que está de acordo com a metodologia de cálculo da Lei nº 7.753 de 13/12/2000. Assim, não havendo vícios nos cálculos, a resolução da lide passa única e exclusivamente por uma questão de direito, que diz respeito ao prazo do recolhimento do imposto, postergado pelas aquisições por importação, havendo habilitação ao diferimento.

O regime de diferimento é espécie de substituição tributária onde o fato gerador ocorre e se adia o pagamento do imposto para momento futuro, e comumente se transfere à responsabilidade para o pagamento do imposto a um terceiro, embora neste caso em julgamento, o próprio adquirente é responsável pelo pagamento quando das operações de saída. Esta é a chamada substituição tributária para trás, vez que o fato gerador aconteceu em momento pretérito.

Difere da substituição tributária comum, dita para frente, quando o pagamento ao contrário do que aqui ocorreu, é feito de forma antecipada, antes da ocorrência do fato gerador. Assim, por intermédio do Decreto Estadual nº 12.415 de 08 de outubro de 2010, o impugnante foi habilitado ao regime tributário do diferimento na forma do art. 2º:

- *Fica diferido o lançamento do ICMS relativo às entradas decorrentes de importação do exterior de embarcações de recreio ou esporte, classificadas na posição NCM 8903, destinadas:*

*I – (...);*

*II - à comercialização, para o momento em que ocorrer a saída subsequente.*

Entendeu o autuante que nas vendas para fora do estado, o momento do pagamento se enquadra no artigo 348, § 1º, do RICMS/BA 97, que exige pagamento no momento das saídas, devendo as mercadorias serem acompanhadas de nota fiscal com destaque do imposto, junto ao comprovante de arrecadação, pelo fato de não ser possível adotar o diferimento nas saídas interestaduais ou para o exterior, nos termos da alínea a do inciso II do artigo 47.

O impugnante alegou em seu favor, que entre os 85 incisos dos artigos do RICMS que tratam do diferimento, em nenhum existe previsão para o diferimento por importação nas atividades de embarcações, e que, portanto não é aplicável o Regulamento, pois este diferimento é único e exclusivamente legislado pelo Decreto nº 12.415.

Inicialmente, vejo uma imprecisão na descrição da infração quando o autuante diz que o contribuinte “*entretanto, efetuou saídas de mercadorias para fora do Estado da Bahia, não sendo permitida a adoção do diferimento*”. Em verdade, não há mais hipótese desta mercadoria vir a ser tributada com diferimento, seja para dentro, seja para fora do Estado, pois isto significaria passar para o destinatário a responsabilidade do pagamento do tributo e o decreto 12.415 é claro quanto ao encerramento do diferimento – a saída subsequente. O impugnante não postergou novamente o imposto, não aplicou diferimento, pois fez o lançamento e pagou no mês subsequente na data destinada às operações normais, e esta é a razão do Auto de Infração. A maneira como a infração aparece descrita, aparentemente coloca a mercadoria vendida ainda sob a hipótese de diferimento, o que não é verdade.

Assiste razão na alegação do contribuinte, quanto ao fato de que o RICMS/BA vigente à época não tratava do diferimento na importação de barcos. Por sua vez, o decreto que autoriza o diferimento, não é taxativo quanto ao prazo do pagamento, mas apenas quanto ao lançamento, que com justa razão, explicou o impugnante, não pode se confundir com o pagamento, sendo o lançamento apenas o registro em documentos e livros fiscais próprios, dos detalhes da operação comercial tributada, com determinação do imposto devido pela operação efetuada, e o pagamento, o ato de recolhimento aos cofres públicos em data definida em lei.

Assim, o prazo para pagamento é regulado por normas específicas no RICMS/BA 97, mas não o foi no decreto supracitado.

O autuante foi buscar nas regras gerais do pagamento por diferimento, tratado no parágrafo 1º do artigo 348 do RICMS, que tanto contempla o exato momento das saídas, no inciso I, que foi invocado pelo autuante, como no 9º dia do mês subsequente, nos incisos II, III e IV e também no

12º dia do mês subsequente, no inciso V. Vejamos o que diz todo o parágrafo 1º quanto aos prazos de pagamento:

*Art. 348 - § 1º O ICMS será pago:*

*I – no momento da saída das mercadorias enquadradas no regime de diferimento, ainda que beneficiadas, nas situações em que não for possível a adoção do diferimento, observado o seguinte: (...)*

*II - no mês seguinte ao da saída das mercadorias, no mesmo prazo previsto para o recolhimento do imposto relativo às operações próprias, com o qual se confunde, quando o termo final do diferimento for a saída subsequente das mercadorias ou dos produtos resultantes da industrialização realizada por conta do estabelecimento adquirente.*

*III - no mês seguinte, no prazo previsto para o pagamento do ICMS relativo às operações próprias, porém mediante documento de arrecadação distinto, quando o termo final do diferimento for a entrada da mercadoria no estabelecimento do responsável;*

*IV - até o dia 9 do mês subsequente ao fato ou ocorrência que houver impossibilitado a efetivação da operação ou evento futuro previsto como termo final do diferimento.*

*V - até o décimo dia do segundo mês subsequente ao mês do recebimento, nas hipóteses do inciso LXVI do art. 343.*

O inciso I exige o pagamento no momento das saídas para mercadorias enquadradas no diferimento, em situações em que não é possível a adoção deste regime tributário. O autor aplicou este inciso, mas no caso em lide, o diferimento se encerra nas saídas; este prazo se aplica às mercadorias com diferimento pelas saídas, como os insumos agropecuários, que por não haver possibilidade de diferimento em operações interestaduais, paga-se o imposto no momento da saída. No caso em tela, houve diferimento pelas entradas e nas saídas ocorre o termo, portanto não vejo possibilidade de aplicação do inciso I.

O inciso II se dirige claramente às mercadorias resultantes da industrialização pelo adquirente, o que não é o caso, pois os barcos adquiridos não passaram por processo de industrialização. O inciso III se aplica ao caso de diferimento com termo final nas entradas. O caso em discussão tem termo final nas saídas, portanto não se aplica ao caso concreto. O inciso IV se aplica quando houver fato que impossibilite a efetivação da operação prevista como termo final, o que também não é o caso presente. Por fim, o inciso V se refere especificamente a saídas internas de grãos de trigo, previstas no inciso LXVI do art. 343.

Assim, é fato que existe uma lacuna legislativa quanto à data do recolhimento para o importador de barcos, pois por ser fato novo (importação de bens de consumo para revenda), não houve uma clara definição do prazo de pagamento; há, pois ausência de regra geral que abarque qualquer operação de diferimento, como já acontece no novo regulamento aprovado em 2012, e as regras postas no RICMS/97 se dirigem a casos específicos, sem contemplar a importação de barcos ou quaisquer outros bens de consumo duráveis.

Distinguir a aplicação do prazo do inciso I, dia da saída, dos estabelecido nos demais incisos que consideram o nono dia do mês subsequente, requer primeiro uma avaliação detalhadas das situações envolvidas no diferimento, como também da própria evolução histórica deste regime de tributação.

Diz Luiz Emygdio F. da Rosa Jr. que a substituição regressiva ou para traz ocorre quando o contribuinte substituído, transmitente da mercadoria, é produtor de pequeno porte ou comerciante individual, enquanto o substituto, adquirente da mercadoria é contribuinte de maior peso, inspirando maior confiança ao fisco no que toca ao pagamento do tributo, principalmente em razão da sua melhor organização.(in Manual de Direito Financeiro e Tributário, fl. 507, 14ª edição – Ed. Renovar – 2000).

Assim, o Estado quando estabeleceu o diferimento, tinha como objetivo concentrar a arrecadação em poucos contribuintes que adquiriam insumos agrícolas, como café em grão, algodão, soja, etc, produzidos por centenas de produtores, mas vendidos para poucos adquirentes

industrializadores, como as torrefadoras de café, beneficiadoras de algodão, fábricas de óleo vegetal, etc, dispensando os produtores de pagar o imposto na saída dessas mercadorias, de forma que ao sair novamente destes estabelecimentos beneficiadores, para o consumo ou outros contribuintes, o imposto da etapa anterior da circulação econômica, que foi postergado, era pago na saída desses estabelecimentos.

Como disse Luiz Emygdio, tal sistemática inspira maior confiança ao fisco no que toca o pagamento, concentrando a arrecadação e as ações fiscalizatórias em número reduzido de contribuintes; daí que estes estabelecimentos se beneficiam do prazo instituído no inciso II do parágrafo 1º do art. 348, ou seja, no nono dia do mês subsequente, mesmo prazo para suas operações normais.

A legislação estabeleceu, no entanto, que se estes produtores beneficiados pelo diferimento, ao efetuar vendas para fora do estado (por razões óbvias, há vedação do diferimento interestadual), o momento do pagamento se daria no momento da saída, devendo a carga ser acompanhada no transporte com o respectivo comprovante de pagamento, visto que a maioria desses produtores sequer possuíam escrita fiscal-contábil, e comumente se utilizavam de notas fiscais avulsas emitidas nos postos fiscais, sendo até inviável o pagamento em mês subsequente pela absoluta falta de condições técnicas de fazer os registros fiscais para apuração do imposto devido e pagamento no mês subsequente. Não procedendo deste modo, o Estado correria o risco de não receber o imposto pela absoluta falta de controle sobre estes contribuintes.

Com o passar do tempo, as operações de diferimento, antes restritas apenas aos insumos agropecuários, foram se estendendo a inúmeros produtos industrializados de alto valor agregado, como por exemplo, na aquisição de peças para a indústria, que ao juntar diversos componentes, monta um novo produto cuja saída é tributada integralmente, com encerramento do diferimento concedido ao fabricante anterior, e que era o fornecedor das peças.

Assim, o diferimento passou a alcançar contribuintes que não se equiparavam de forma alguma aos produtores agrícolas, com seus incipientes controles fiscais - contábeis, muitas vezes não inscritos, e com o passar do tempo, chegando até mesmo ao caso em lide - à importação de barcos e equipamentos náuticos. Por esta razão, nenhum dos 85 incisos do RICMS trata de diferimento na importação destes equipamentos, pois à época da sua redação, tal situação era inexistente, vindo a ocorrer em decorrência da evolução das atividades empresarias.

Atentando-se próprio inciso I do artigo 1º do Decreto Estadual nº 12.415, vemos que há previsão de diferimento para a situação de industrialização já comentada:

*Art. 1º - Fica diferido o lançamento do ICMS relativo às entradas decorrentes de importação do exterior e nas operações internas, desde que produzidos neste Estado, dos produtos a seguir indicados, quando destinado à fabricante de embarcações de recreio ou esporte, classificadas na posição NCM 8903:*

*I - componentes, partes e peças, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes;*

Configura-se no caso acima, o fato já comentado, acerca da aquisição de partes e peças para industrialização, quando a data do pagamento recai exatamente no inciso II do art. 348 que posterga o pagamento para o mês seguinte das saídas resultantes da industrialização. Assim, caso o impugnante tivesse adquirido peças para barcos para aqui montá-los, em vez do barco já montado, seguramente estaria plenamente acobertado pela regras do RICMS, para o pagamento no mês subsequente e não estaria havendo esta lide. O infortúnio do impugnante decorre exatamente de não ter sido contemplado expressamente pela lei, como foi o importador de peças para montagem de barcos.

Assim, entendo que a interpretação do autuante está afeta aos casos de saídas de mercadorias habilitadas para o diferimento interno, mas vedadas para as vendas interestaduais, em regra, destinada aos produtores rurais. O caso aqui em lide, não trata de mercadorias tecnicamente com saídas diferidas internas, como no caso de insumos agropecuários, mas de mercadorias com

diferimento encerrado, restando apenas o recolhimento, como se operação normal fosse, havendo quaisquer tipos de vendas, internas ou interestaduais, como soe acontecer com os industrializadores que importam peças.

Por fim, já que tratamos da evolução histórica do diferimento, o atual regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780 de 16/03/2012, liquidou com a exigência de pagamento no momento das saídas, restringindo todo e qualquer pagamento para o mês subsequente, inclusive os casos de diferimento, conforme artigo 332, excetuadas as operações do inciso V, entre os quais, notadamente, contribuintes não inscritos.

Fosse a operação efetivada já sob a égide do novo Regulamento, não haveria que se falar em pagamento no momento da saída e sequer haveria o lançamento de ofício por não restar qualquer sombra de dúvidas sobre o prazo de pagamento, que se tornou único em qualquer hipótese, seja importação, seja industrialização, seja operação interna, seja interestadual.

O novo regulamento de ICMS veio exatamente para fazer ajustes nas lacunas legislativas exatamente em função da defasagem do antigo Regulamento, superado por novas formas de negociação empresarial, em concomitância com a modernização e aparelhamento fiscal contábil dos atuais contribuintes, como a adoção da nota fiscal eletrônica, e assim, se distanciam abissalmente da primariedade dos contribuintes de algumas décadas atrás.

A imprecisão apontada na descrição da infração no início deste voto, segundo a qual o contribuinte efetuou saídas de mercadorias para fora do Estado da Bahia, sem permissão da adoção do diferimento, é a justificativa para o recolhimento do imposto na data da saída da mercadoria, e por isso mesmo, é aplicada a mercadorias sob o regime de diferimento como anteriormente citado, quando o vendedor pratica uma operação interestadual com vedação do diferimento.

Ora, não há que se falar aqui em adoção de diferimento em venda interestadual pelo impugnante, pois o regime foi aplicado unicamente na entrada pela importação, não havendo mais diferimento algum em venda, seja interna, seja interestadual, porque não há mais postergação do pagamento do imposto. Este prazo de pagamento foi dirigido para o antigo produtor rural que vendia produtos diferidos internamente, não possuía regime normal de recolhimento, nem livros e documentos fiscais, muitas vezes nem mesmo inscrição, por isto era obrigado ao pagamento imediato, pois suas mercadorias estavam enquadradas no regime de diferimento nas saídas, mas não podia utilizar-se desse expediente em operação para fora do Estado.

Não é o caso aqui em lide, pois não há qualquer possibilidade das mercadorias importadas pelo impugnante saírem com diferimento, pois o benefício deste regime foi concedido apenas nas entradas. O pagamento no momento da saída interestadual, que foi adotado pelo aujuante em sua interpretação só teria cabimento na hipótese do Estado conceder novo diferimento nas saídas, quando então, por ser vedado o diferimento para operações interestaduais, o imposto seria pago imediatamente.

Assim, entendo que a operação de aquisição de barcos no exterior não se enquadra no inciso I do art. 348 em regra de pagamento destinada a diferimento nas saídas, em geral, nos casos de produtos agropecuários, quando o contribuinte está obrigado a recolher o imposto no momento da saída interestadual. Se há lacuna na legislação, por não haver expressamente o prazo para recolhimento no nono dia do mês subsequente, há de se buscar, por analogia, o prazo que mais se aproxima à situação posta.

Assim, pelo exposto, entendo que a operação de aquisição de barcos se equipara para efeitos de pagamento do ICMS, às aquisições de peças importadas para industrialização, como a de barcos para fabricação aqui na Bahia, enquadrando-se, portanto no inciso II do art. 348 e não no inciso I, pois trata-se de contribuinte com nível de organização fiscal e contábil que não traz riscos para a administração fazendária, como ocorre nas situações estabelecidas para o pagamento imediato.

Face ao exposto, considero voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299430.0002/13-7 lavrado contra **LESTADA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.940,12, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2013.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO - JULGADOR